



**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS, no uso de suas atribuições legais deliberou e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Esta lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Carapebus – PMEAC, em observância às determinações, em especial, dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, assim como das leis a seguir indicadas:

I - a Lei Federal de nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - a Lei Federal nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;

III - a Lei Federal nº 9.795, de 27/04/1999, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002;

IV - a Lei Orgânica do Município, conforme estabelecido seção II, que trata da Política do Meio Ambiente, Art. 238, Art. 239 (II, III, V e IX) a Art.243.

V - a Lei Municipal Complementar nº 30/2010 – Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Carapebus; e

VI – Na existência do Sistema Municipal de Ensino de Carapebus ; sujeito às suas regulamentações e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados à conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sua sustentabilidade.

Art. 2º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação em âmbito municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todas as modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade, à melhoria da qualidade de vida da população e ao conhecimento e participação dos munícipes, em nível individual, coletivo e/ou representativo.

Art. 3º A Política Municipal de Educação Ambiental de Carapebus - PMEAC rege-se pelos princípios básicos da Educação Ambiental, estabelecidos na Lei Federal nº 9.795/1999, quais sejam:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;



V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Parágrafo Único - A PMEAC deve reger-se também pelos princípios do Direito Ambiental e da Política Nacional de Meio Ambiente, notadamente, pelos princípios da precaução, prevenção, informação e da participação popular, bem como pelo da transversalidade, mediante a articulação e o envolvimento harmonizado de todas as políticas e ações setoriais que influenciam ou têm interferência sobre a educação ambiental e as temáticas socioambientais.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Carapebus - PMEAC, além daqueles constantes da Lei Federal nº 9.795/1999, os seguintes:

I - desenvolvimento de programas, projetos e campanhas educativas e culturais para:

a) informação, orientação e sensibilização da população, visando ao seu conhecimento e conscientização acerca dos diversos temas e dimensões que envolvem as questões socioambientais, sob o enfoque da sustentabilidade e do respeito ao pluralismo e diversidade cultural;

b) formação de uma consciência individual e coletiva voltada à proteção das diversas formas de vida, dos recursos naturais e do ecossistema de Carapebus, assim como de preservação e conservação das Unidades Protegidas e ou/ de Conservação existentes no território municipal;

c) formação de uma consciência crítica acerca das intervenções antrópicas sobre a natureza, com enfoque na relação entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo e de organização social, visando prevenir os desastres ambientais, proteger as comunidades e construir uma capacidade de adaptação e de resiliência aos fenômenos climáticos;

II - apoio à implementação de programas e ações voltados à formação e/ou capacitação dos munícipes e de seus representantes sobre temas socioambientais;

III - a incorporação das diversas abordagens, técnicas e linguagens de arte-educação, assim como o desenvolvimento de projetos e atividades das mais diversas expressões e manifestações artístico-culturais no processo de educação ambiental;

IV - o incentivo à implementação de programas e projetos que despertem o conhecimento e a consciência crítica, ao mesmo tempo em que desenvolvam uma habilidade e capacidade criativa e, concomitantemente, que fomentem experiências científicas e inovações tecnológicas, com a finalidade de buscar soluções para os problemas ambientais vivenciados no Município;

V - a instituição e manutenção de espaços destinados ao desenvolvimento de ações específicas de Educação Ambiental em áreas públicas da cidade de Carapebus, priorizando aquelas que integram o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;

VI - a implementação de agenda ambiental compartilhada entre os órgãos municipais e entre a Administração Pública Municipal e as entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, mediante a programação de atividades específicas e de eventos informativos e comemorativos, visando sensibilizar a população acerca das questões socioambientais e a desenvolver uma consciência em prol da sustentabilidade;

VII - o desenvolvimento de programas de formação e qualificação profissional dos educadores e dos agentes públicos municipais sobre os múltiplos temas que envolvem as questões socioambientais, com vistas à



internalização dos princípios e diretrizes da sustentabilidade ambiental nas atividades setoriais de cada órgão da Administração Pública Municipal, em busca da eco eficiência na prestação dos serviços públicos;

VIII - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de turismo ecológico e cultural, visando fomentar o conhecimento e a valorização da riqueza e diversidade do patrimônio ambiental e cultural do Município de Carapebus;

IX - a superação das desigualdades educacionais e socioambientais das diversas regiões da cidade.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se resiliência a capacidade de um sistema, instituição, comunidade e/ou população absorverem perturbações e reorganizarem-se, enquanto sujeitos a forças de mudança, sendo capazes de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações, constituindo-se, ao mesmo tempo, em um processo que conecta um rol de capacidades adaptativas para uma trajetória positiva de funcionamento e adaptação depois de um distúrbio.

Art. 5º O cumprimento dos objetivos da PMEAC deve basear-se em:

I - articulação e cooperação entre o Poder Público Municipal e as entidades, movimentos e representantes dos diferentes segmentos da sociedade civil;

II - estímulo à instituição de canais de representação da sociedade civil e consolidando as estruturas colegiadas já existentes, em especial, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAC e o Conselho Municipal de Educação – CME, na condição de protagonistas desta PMEAC, observada a competência específica de cada um desses órgãos;

III - planejamento descentralizado e participativo, através das Regiões Político-Administrativas de Carapebus, envolvendo a população e as entidades locais, para a construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

IV - processo contínuo de articulação, cooperação e compartilhamento entre os diferentes órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como entre estes e os órgãos competentes das demais esferas da Federação;

V - no uso das diferentes linguagens para a produção e a socialização de ações e experiências coletivas de educomunicação, mediante a integração da comunicação com o uso de recursos tecnológicos no processo de aprendizagem e de prestação de informações.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 6º Entende-se por educação ambiental no ensino formal a educação escolar desenvolvida interdisciplinarmente no âmbito do currículo das instituições públicas e privadas que compõem o Sistema Municipal de Educação do Município de Carapebus.

Art. 7º A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada e interdisciplinar, transversal, contínua e permanente em todas as fases, etapas e modalidades do ensino formal público e privado.

§ 1º A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser contemplada uma abordagem curricular que enfatize a natureza como fonte de vida e relacione a dimensão ambiental com a justiça social, os direitos humanos, a saúde, o trabalho, o consumo, a pluralidade e diversidade étnica e artístico-cultural, bem como com a superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social.



§ 2º O tratamento pedagógico do currículo deve promover as habilidades e valores de cooperação, de relações solidárias e de preservação do ambiente natural e construído, objetivando o equilíbrio ambiental e o bem-estar social de acordo com a BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR - BNCC.

§ 3º Os professores da rede pública municipal e privada devem receber formação complementar às suas áreas de atuação, sendo incorporado conteúdo que trate das múltiplas temáticas socioambientais, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da PMEAC.

Art. 8º A autorização e supervisão, pelo Poder Executivo Municipal, do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos integrantes do Sistema Municipal de Educação de Carapebus., na rede pública e privada, observarão, no que couber, o cumprimento das disposições da presente lei, respeitada a competência atribuída ao Município no Sistema Nacional de Educação.

Art. 9º Na implementação da Educação Ambiental no ensino formal, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a criação e expansão das práticas interdisciplinares de educação ambiental nas instâncias dos coletivos de Educação Ambiental, observando a transversalidade dos seus conteúdos programáticos;

II – a implementar os espaços pedagógicos de vivência ambiental, ampliando suas práticas ambientais;

III - o desenvolvimento de atividades de arte-educação e artístico-culturais, estimulando as manifestações e expressões culturais locais e abordagem lúdica;

IV – reconhecimento e valorização das riquezas culturais e ambientais locais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 10 Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas, voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, bem como à sua organização e participação na defesa e promoção da qualidade do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável e do bem-estar da população.

Parágrafo Único - O processo de educação ambiental não-formal parte do reconhecimento e da valorização das iniciativas desenvolvidas pelas instituições e movimentos dos diferentes segmentos da sociedade civil.

Art. 11 No processo de Educação Ambiental não-formal, o Poder Público Municipal incentivará:

I - o desenvolvimento de projetos e ações de Educação Ambiental que promovam a integração entre os diversos segmentos da comunidade local;

II - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as escolas e organizações não-governamentais;

III - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação com atuação em âmbito municipal, de programas e campanhas educativas, enfocando temas socioambientais, incluindo a internet e as rádios comunitárias;

IV - a sensibilização da sociedade local para a importância da conservação das Unidades Protegidas e ou Unidades de Conservação;



V - a ampla participação da escola, das instituições de ensino e pesquisa e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculados à educação não-formal;

VI – a garantia de uma Educação Ambiental Crítica Emancipatória, valorizando projetos e programas relativos ao PSA, aos saberes e fazeres das comunidades;

VII – a publicização das melhores práticas ambientais, oriundas das comunidades locais;

VIII – a criação e a implementação de projetos de Educação Ambiental na zona rural, visando a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, manejo do território, de acordo com a realidade local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 12 Entende-se por Educação Ambiental nas políticas públicas a inserção de práticas educativas de uso sustentável dos recursos naturais nos processos de planejamento e gestão, em todas as etapas, com fortalecimento e incentivo à participação popular, individual, coletiva e representativa.

Art. 13 Cabe ao Poder Público Municipal:

I - implementar, de forma transversal, ações de Educação Ambiental em todos os seus setores de atuação, a partir da integração dos órgãos municipais e do compartilhamento de responsabilidades entre eles;

II - assegurar a ampla participação da população, de forma individual, coletiva e representativa, na formulação e execução de programas e atividades de Educação Ambiental;

III - garantir o desenvolvimento de programas de formação e qualificação dos educadores e dos agentes públicos sobre os temas ambientais e voltados à sustentabilidade e à construção da resiliência;

IV - desenvolver ações específicas de Educação Ambiental nas políticas, programas e ações de responsabilidade do Município, em especial, referentes à cultura, ao ecoturismo e turismo cultural, à saúde pública, ao saneamento, à habitação popular, à defesa civil, à mobilidade urbana, assim como ao planejamento e controle urbano e ambiental, sobretudo, visando à conservação das Unidades Protegidas e ou Unidades de Conservação e à proteção da biodiversidade e do ecossistema local, como também objetivando o controle da produção de resíduos sólidos e da emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

V - estabelecer, no planejamento estratégico e orçamentário do Município, atividades, programas e projetos de Educação Ambiental de curto, médio e longo prazo;

VI - elaborar programas e projetos das ações de Educação Ambiental, definindo os indicadores de resultados, eficácia e efetividade, os quais deverão envolver três dimensões: a capacidade institucional local, a continuidade do projeto ou programa e o fluxo dos seus produtos e serviços;

VII – incentivar a publicação editorial de obras produzidas pela comunidade local, com fundamentos didático-pedagógicos abordando as questões ambientais de forma inovadora e criativa;

VIII – Criar um Centro de Educação Ambiental de Carapebus – CEAC.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO E GESTÃO DA PMEAC



Art. 14 A gestão e coordenação da PMEAC serão exercidas pelo Comitê Gestor Municipal de Educação Ambiental de Carapebus – COGEAC/ COMMAC, instituído pela presente lei, na forma e condições de funcionamento previstas em regulamento.

Parágrafo Único - O órgão gestor ambiental municipal será responsável pela coordenação do COGEAC.

Art. 15 O COGEAC é um órgão colegiado, composto pela representação de todas as Secretarias da Administração Municipal Direta e entidades da Administração Indireta, que desenvolvam ou venham a desenvolver programas de Educação Ambiental no âmbito de suas competências, mediante a indicação de seus titulares, nas condições e formas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - A participação da sociedade civil no COGEAC dar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAC e do Conselho Municipal de Educação – CME, sendo assegurada a vaga de um titular e de um suplente para a representação dos referidos Conselhos.

Art. 16 São atribuições do COGEAC, dentre outras a serem estabelecidas em regulamento:

I - o assessoramento ao Chefe do Executivo Municipal e a cada órgão que o integra, em especial, às Secretarias de Educação e de Meio Ambiente, com relação a todas as dimensões e temas concernentes a esta PMEAC;

II - planejamento, com a definição de diretrizes, metas e indicadores para implementação da PMEAC;

III - a gestão da PMEAC, compreendendo:

a) acompanhamento e avaliação da implementação do planejamento previsto no inciso II;

b) a articulação, coordenação e monitoramento de planos, programas e projetos sobre a temática de Educação Ambiental;

c) a proposição de alocação de recursos e de elaboração de projetos para captação financeira, objetivando o desenvolvimento da PMEAC;

IV - o estímulo ao desenvolvimento de ações e projetos de Educação Ambiental;

V - a articulação com as redes e os sistemas de Educação Ambiental nas demais esferas de governo.

CAPÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art.17 - A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e para a implementação dos programas e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

Art.18 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação, a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito Municipal.



Art. 19 - A alocação de recursos para o financiamento de ações de Educação Ambiental deverá constar dos orçamentos da Secretarias Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de seus respectivos fundos e demais fontes de captação de recursos públicos e privados.

Art. 20 - Caberá ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Carapebus –FMAC, o valor correspondente a no mínimo 15% do valor proveniente do repasse do ICMS ecológico.

Art. 21 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Carapebus –FMAC deverá apresentar a prestação de contas ao COMMAC semestralmente para aprovação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 -As atividades vinculadas à PMEAC devem ser desenvolvidas na educação em geral , por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação e capacitação de educadores, agentes públicos e de representantes da sociedade civil com relação às dimensões e temáticas socioambientais,

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas, experimentações e tecnologias;

III - desenvolvimento de atividades de arte-educação e artístico-culturais;

IV - produção e divulgação de material educativo;

V - acompanhamento e avaliação.

Parágrafo Único - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

a) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, de competência do Município;

b) a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações;

c) o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, objetivando a participação dos interessados na formulação e execução de estudos e pesquisas relacionados às questões ambientais;

d) a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

e) o apoio a iniciativas da sociedade civil, incluindo a produção de material educativo e de comunicação;

f) a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para suporte das ações de educação ambiental;

g) criação de uma agenda ambiental local, atrelada a Rio+30, Objetivos do Desenvolvimento Sustentáveis -ODS, a proteção dos recursos hídricos e as mudanças climáticas;

h) apoio a projetos e programas oriundos das esferas estadual ou federal, tais como: Sala Verde, A3P, ProMEAC, entre outros.

Art. 23 - Para o cumprimento das disposições da presente lei, deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de Educação Ambiental integrados:



I - a todos os níveis e modalidades de ensino;

II - às atividades de conservação da biodiversidade; de ordenamento do uso e ocupação do solo urbano; compreendendo o licenciamento, revisão e fiscalização, sobretudo, de empreendimentos de impacto ou de atividades potencialmente geradoras de impacto ou incômodo à vizinhança; de gerenciamento de resíduos; de gestão de recursos hídricos e de gerenciamento costeiro; de manejo sustentável de recursos ambientais, de ecoturismo e artístico-culturais;

III - às políticas públicas de saúde, saneamento, cultura, ciência, tecnologia e comunicação;

IV - aos projetos e programas de capacitação profissional, promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas, de ensino e religiosas, dentre outras;

V - a projetos na área de Educação Ambiental financiados pelo Município;

VI - aos planos, projetos e programas que promovam a sustentabilidade e o desenvolvimento urbano de baixo carbono; combate ao incêndio.

VII - às ações voltadas à conservação das Unidades Protegidas e ou/ de Conservação .

Art. 24 O Poder Público Municipal deverá estabelecer mecanismos de incentivo e apoio ao cumprimento das disposições da presente lei.

Art. 25 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 25 de março de 2022.

Bernard Tavares
Prefeito

V I – SANÇÃO/PROMULGAÇÃO – PODER EXECUTIVO							
Autógrafo nº:	006	Data do Autógrafo:	25/03/22	Ofício nº:	007	Data do Ofício:	25/03/22
Processo da PMC nº:	2796	Data:	05/04/22	Lei nº:	755	Data da Sanção	08/04/22
		Data da Promulgação:				09/04/22	
Edição nº:	5323	Caderno:	Diário da Costa do Sol		Pág.(s):	4	
Obs.:							